

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO NORMATIVA Nº
16/2026**

Disciplina o regime de autorização, a instituição do Cadastro Estadual de Instrutores de Trânsito (CEIT), os critérios de monitoramento, fiscalização e o regime sancionatório para a atividade de instrutor de trânsito no Estado do Espírito Santo.

O **DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN|ES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e conforme a competência estabelecida na Lei Estadual nº 9.135/2009;

CONSIDERANDO que a atividade de instrução de trânsito constitui serviço de relevância pública, exigindo fiscalização direta do órgão executivo de trânsito para garantir a segurança viária e a integridade do processo de formação de condutores;

CONSIDERANDO o Princípio da Estrita Legalidade e a necessidade de adequação dos atos administrativos estaduais à Lei Federal nº 12.302/2010, que regulamenta a profissão de instrutor de trânsito;

CONSIDERANDO que a inclusão e a manutenção de dados em cadastros estaduais, bem como a habilitação sistêmica para registro de aulas e

auditoria, constituem exercício regular do poder de polícia administrativa, ensejando a incidência da taxa prevista na Lei Estadual nº 7.001/2001;

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução CONTRAN nº 1.020/2024, que admite a atuação do instrutor de trânsito de forma autônoma e estabelece a unicidade da autorização para o exercício da atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o tratamento isonômico entre profissionais autônomos e vinculados, vedando exigências técnicas que exorbitem o regulado pelo Conselho Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o teor do processo E-Docs nº 2026-5HTJX, que trata sobre a autorização de instrutores de trânsito para exercício de atividade de forma autônoma, nos termos do ofício nº 94/2026/GAB-SENATRAN/SENATRAN, o qual solicita esclarecimentos do Detran|ES quanto à implementação e adoção de medidas para atendimento à normativa;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Instrução de Serviço regulamenta o registro, a autorização e o monitoramento da atividade de instrutor de trânsito, independentemente da forma de atuação (autônoma ou vinculada), no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para fins desta norma, define-se:

I - Instrutor de Trânsito Vinculado: Profissional que atua sob a responsabilidade técnica e administrativa de um CFC credenciado.

II - Instrutor de Trânsito Autônomo: Profissional habilitado que exerce a atividade de instrução prática ou teórica de forma independente, sem vínculo empregatício com Centros de Formação de Condutores (CFCs).

III - CEIT (Cadastro Estadual de Instrutores de Trânsito): Base de dados oficial e única do DETRAN/ES para controle, habilitação sistêmica e fiscalização de todos os instrutores autorizados a atuar no Estado.

CAPÍTULO II - DO CADASTRO ESTADUAL E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º O exercício da atividade de instrutor de trânsito no Estado, em qualquer modalidade, é condicionado à prévia inclusão no CEIT e à expedição de autorização pessoal, precária e intransferível pelo DETRAN/ES.

Art. 4º A inclusão no CEIT representa o ato administrativo de consentimento estatal, habilitando o profissional nos sistemas de registro de aulas gerenciados pela SENATRAN.

Art. 5º O requerimento de inclusão no CEIT deverá ser protocolado digitalmente via sistema e-Docs ou fisicamente nas agências do DETRAN/ES (Ciretrans e PAVs), endereçado à Coordenação de Cursos e Centros de Formação de Condutores (CCFC), instruído com:

I - Documento oficial de identificação com foto;

II - CNH válida, na categoria compatível com a instrução, contendo obrigatoriamente a observação de Exercício de Atividade Remunerada (EAR);

III - Certificado de conclusão do curso de formação de instrutor de trânsito, devidamente averbado;

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais (Estadual e Federal) atualizada;

V - Comprovante de residência atualizado.

CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS DE APRENDIZAGEM

Art. 6º O instrutor autônomo poderá utilizar veículo independente de sua propriedade, não sendo exigidas adaptações ou modificações no veículo além daquelas previstas expressamente na legislação federal aplicável.

Art. 7º Os veículos utilizados na instrução devem atender aos requisitos de identificação previstos na Resolução CONTRAN nº 1.020/2024 e em atos complementares do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º É vedado ao instrutor autônomo utilizar veículos registrados em nome de CFCs para os quais não possua vínculo institucional devidamente averbado no CEIT.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 9º São deveres do instrutor autorizado:

I - Manter seus dados cadastrais e de seus veículos permanentemente atualizados no CEIT;

II - Quando atuando como autônomo, registrar todas as aulas ministradas exclusivamente por meio dos sistemas homologados pela SENATRAN;

III - Portar a Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV) do candidato durante toda a aula prática;

IV - Submeter-se às ações de fiscalização e auditoria realizadas pelos servidores desta Autarquia.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E DO REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 10. O DETRAN/ES fiscalizará a atividade do instrutor de forma presencial ou remota, por meio da análise de dados sistêmicos, frequência e inconsistências nos registros de aulas.

Art. 11. O descumprimento das obrigações previstas nesta Instrução de Serviço sujeitará o profissional, assegurado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - Advertência: Por infrações leves que não comprometam a segurança do processo de formação;

II - Suspensão da Autorização (por até 90 dias): Em caso de reincidência ou irregularidades graves, como a ministração de aula em veículo não autorizado;

III - Cancelamento da Autorização (Cassação): Em caso de fraude documental, falsificação de registros sistêmicos ou conduta incompatível com a dignidade da função.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A inclusão inicial do instrutor no CEIT observará a incidência da taxa de poder de polícia prevista no item 1.20 da Tabela III da Lei Estadual nº 7.001/2001.

Parágrafo Único. Como requisito de cadastramento, o setor de validação documental verificará a inexistência de pena de suspensão ou cassação do direito de dirigir ativa no prontuário do instrutor.

Art. 13. Os instrutores que já possuem vínculo ativo com CFCs serão migrados automaticamente para o CEIT, devendo realizar a atualização dos seus dados.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Habilitação e Veículos (DHV).

Art. 15. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Vitória/ES, 28 de abril de 2026.

GIVALDO VIEIRA

Diretor-Geral do DETRAN/ES

Protocolo 1776905